DIÁRIO



OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XXVIII Nº 3955 08 de fevereiro de 2023

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL № 292 DE 18/04/1995

EDITAL Nº 009/2023 - SMA

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o resultado final do Concurso Público e do Processo Seletivo, homologados através dos Decretos nº 6565/2020 e nº 6566/2020, publicados no Diário Oficial do Município de nº 3442, de 29/12/2020;

CONVOCA a candidata abaixo relacionada, para se apresentar na forma indicada, na sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, situada à Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro – Paty do Alferes – RJ.

A candidata deverá se apresentar à Secretaria de Administração, no horário das <u>13</u> às <u>17 horas</u>, para instrução dos procedimentos relativos à sua investidura, até o dia <u>15 de fevereiro</u> de <u>2023</u>.

No ato de apresentação a candidata será orientada para comparecimento ao serviço de perícia médica, nos termos do <u>Decreto nº 4.555/2016</u>, devendo concluir todos os procedimentos para fins de admissão nos prazos fixados, contados da data de sua apresentação.

O descumprimento dos prazos ora fixados, implicarão em desistência e respectiva perda da vaga.

Paty do Alferes, 08 de Fevereiro de 2023.

LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE Secretária de Administração - Interina

ANEXO ÚNICO PROFESSOR A

Nº INSCRIÇÃO	NOME
149114-0	SIMONE DA SILVA RUIZ GERALDI

EDITAL Nº 010/2023 - SMA

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o resultado final do Concurso Público e do Processo Seletivo, homologados através dos Decretos nº 6565/2020 e nº 6566/2020, publicados no Diário Oficial do Município de nº 3442, de 29/12/2020;

CONVOCA a candidata abaixo relacionada, para se apresentar na forma indicada, na sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, situada à Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro – Paty do Alferes – RJ.

A candidata deverá se apresentar à Secretaria de Administração, no horário das <u>13</u> às <u>17 horas</u>, para instrução dos procedimentos relativos à sua investidura, até o dia <u>15 de fevereiro de 2023.</u>

No ato de apresentação a candidata será orientada para comparecimento ao serviço de perícia médica, nos termos do <u>Decreto nº 4.555/2016</u>, devendo concluir todos os procedimentos para fins de admissão nos prazos fixados, contados da data de sua apresentação.

O descumprimento dos prazos ora fixados, implicarão em desistência e respectiva perda da vaga.

Paty do Alferes. 08 de Fevereiro de 2023.

LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE Secretária de Administração - Interina

ANEXO ÚNICO PSICÓLOGO

NOME
MANUELA DE LUCENA VALENTE
١

EDITAL Nº 011/2023 - SMA

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o resultado final do Concurso Público e do Processo Seletivo, homologados através dos Decretos nº 6565/2020 e nº 6566/2020, publicados no Diário Oficial do Município de nº 3442, de 29/12/2020;

CONVOCA a candidata abaixo relacionada, para se apresentar na forma indicada, na sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, situada à Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro – Paty do Alferes – RJ.

A candidata deverá se apresentar à Secretaria de Administração, no horário das <u>13</u> às <u>17 horas</u>, para instrução dos procedimentos relativos à sua investidura, até o dia <u>15 de fevereiro</u> de 2023.

No ato de apresentação a candidata será orientada para comparecimento ao serviço de perícia médica, nos termos do <u>Decreto nº 4.555/2016</u>, devendo concluir todos os procedimentos para fins de admissão nos prazos fixados, contados da data de sua apresentação.

O descumprimento dos prazos ora fixados, implicarão em desistência e respectiva perda da vaga.

Paty do Alferes, 08 de Fevereiro de 2023.

LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE Secretária de Administração - Interina

ANEXO ÚNICO MERENDEIRA

NOME
JENNIFFER ROSCH BORGES DA GAMA

EDITAL Nº 012/2023 - SMA

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o resultado final do Concurso Público e do Processo Seletivo, homologados através dos Decretos nº 6565/2020 e nº 6566/2020, publicados no Diário Oficial do Município de nº 3442, de 29/12/2020;

CONVOCA a candidata abaixo relacionada, para se apresentar na forma indicada, na sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, situada à Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro – Paty do Alferes – RJ.

A candidata deverá se apresentar à Secretaria de Administração, no horário das <u>13</u> às <u>17 horas</u>, para instrução dos procedimentos relativos à sua investidura, até o dia <u>15 de fevereiro</u> de 2023.

No ato de apresentação a candidata será orientada para comparecimento ao serviço de perícia médica, nos termos do <u>Decreto nº 4.555/2016</u>, devendo concluir todos os procedimentos para fins de admissão nos prazos fixados, contados da data de sua apresentação.

O descumprimento dos prazos ora fixados, implicarão em desistência e respectiva perda da vaga.

Paty do Alferes, 08 de Fevereiro de 2023.

LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE Secretária de Administração - Interina

ANEXO ÚNICO MERENDEIRA

NOME	
LUZIA PRISCILA MICHAELI DE FARIA	

EDITAL Nº 013/2023 - SMA

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o resultado final do Concurso Público e do Processo Seletivo, homologados através dos Decretos nº 6565/2020 e nº 6566/2020, publicados no Diário Oficial do Município de nº 3442, de 29/12/2020;

CONVOCA a candidata abaixo relacionada, para se apresentar na forma indicada, na sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, situada à Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro - Paty do Alferes - RJ.

A candidata deverá se apresentar à Secretaria de Administração, no horário das 13 às 17 horas, para instrução dos procedimentos relativos à sua investidura, até o dia 15 de fevereiro de 2023.

No ato de apresentação a candidata será orientada para comparecimento ao serviço de perícia médica, nos termos do Decreto nº 4.555/2016, devendo concluir todos os procedimentos para fins de admissão nos prazos fixados, contados da data de sua apresentação

O descumprimento dos prazos ora fixados, implicarão em desistência e respectiva perda da vaga.

Paty do Alferes, 08 de Fevereiro de 2023

LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE Secretária de Administração - Interina

ANEXO ÚNICO AUXILIAR DE CRECHE

Nº INSCRIÇÃO	NOME	
35834-7	JOANA SALES DE MOURA	

CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

AVISO

AVISO DE DISPENSA PRESENCIAL Nº 002/2023

(Processo Administrativo n.º 48/2023)

Torna-se público que a CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS E PLANEJAMENTO, realizará Dispensa Presencial, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Legislativo nº 746/2022 e demais legislação aplicável.

Data dos lances: do dia 09/02/2023 ao dia 13/02/2023.

Link do Termo de Referência: https://www.patydoalferes.rj.leg.br/transparencia/licitacoese-contratos/intencao-de-compra/2023/aviso-de-dispensa-presencial-no-002-2023/view Horário da Fase de Lances: 12h às 17h

OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, SUPORTE EM REDE DE COMPUTADORES E CONSULTORIA DOS EQUIPAMENTOS. SUPORTE AO USUÁRIO WINDOWS POR PERÍODO DE 12 MESES.

Paty do Alferes, 08 de fevereiro de 2023.

Romulo Rosa de Carvalho Presidente

PODER EXECUTIVO-PREFEITO:EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO-VICE PREFEITO: ARLINDO ROSA DE AZEVEDO-Chefe de Gabinete: PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE-Secretário de Governo: ARTHUR MARQUES FERNANDES LISBOA-Secretário de Obras e Serviços Públicos: ALEXANDRE VEIGA LISBOA -Secretária de Turismo: DAYANNA DANNY MARQUES DA CRUZ SILVA-Secretário de Cultura e Economia Criativa: TAMIRES FORTUNA PENNISI-Secretária de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação: DOLORES REGINA DA SILVA LUSTOSA -Secretária de Saúde: FABIANA CERQUEIRA DA SILVA ABREU -Secretário de Meio Ambiente: ANDRÉ DANTAS MARTINS -Secretário de Educação: DAVID DE MELLO SILVA-Secretário de Fazenda: CLAUDIO LUIZ DA SILVA LIMA -Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural: JOSÉ RENATO ROSA DE OLIVEIRA -Secretário de Planejamento:GILVACIR VIDAL DRAIA-Secretária de Administração: Interina-LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE-Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação: JEANNE MARISETE TEIXEIRA BERNARDES -Secretário de Ordem Pública: RENATO JOSÉ DE MATTOS FERNANDES -Secretário de Esportes e Lazer: LUIZ FERNANDO DE PAULA ESPINDOLA - Procurador Geral do Município: MARCELO BASBUS MOURÃO-Controlador Geral: JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: ROMULO ROSA DE CARVALHO - Vice Presidente: JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-1º Secretário: HELIOMAR VELLOSO DO NASCIMENTO-2º Secretário: JULIANO BALBINO DE MELO -Vereadores: DENILSON DA COSTA NOGUEIRA, EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI, EDSON DA SILVA ALMEIDA, JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR, SERGIO MURILO ROSA DA SILVA, OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, WILSON ROSA DE SOUZA-Procurador Jurídico:IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR Diretora de Compras e Planejamento: LUCIMAR PECORARO MARQUES -Diretora de Orçamento e Finanças: SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA-Diretora Geral: VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO-Diretora de Controle Interno: SILVIA APARECIDA F. FAGUNDES- Diretor de Administração Patrimonial e Tecnologia da Informação: CHARLES LOUIS NASCIMENTO DUMARD



EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292 de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado e arte-finalizado na Divisão de Divulgação e Eventos-DIDEV-PMPA e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

Rua Cel. Manoel Bernardes, 157, Centro Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000 (24)2485-1234

assessoria@patydoalferes.rj.gov.br

www.patydoalferes.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

AVISO

AVISO DE DISPENSA PRESENCIAL Nº 003/2023

(Processo Administrativo n.º 58/2023)

Torna-se público que a CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS E PLANEJAMENTO, realizará Dispensa Presencial, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Legislativo nº 746/2022 e demais legislação aplicável.

Data dos lances: do dia 09/02/2023 ao dia 13/02/2023.

Link do Termo de Referência: https://www.patydoalferes.rj.leg.br/transparencia/licitacoese-contratos/intencao-de-compra/2023/aviso-de-dispensa-presencial-no-003-2023/view Horário da Fase de Lances: 12h às 17h

OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA: AQUISIÇÃO DE 10 APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES. COM ETIQUETA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Paty do Alferes, 08 de fevereiro de 2023.

Romulo Rosa de Carvalho Presidente

AVISO DE ANULAÇÃO

CONCORRENCIA 001/2021

O Município de Paty do Alferes torna público a anulação do Edital de Concorrencia 001/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA LOCALIDADE DE PALMARES DO MUNICÍPIO DE PATY DO AI FERES.

MOTIVO: Encerramento do Convênio nº 0261/2018 (Plataforma + Brasil n º 865058/2018).

Informações pelo telefone (24) 2485 – 1234, ramal 66 e na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Coronel Manoel Bernardes, 157 - Centro – Paty do Alferes, no horário 09 as 18 horas ou e-mail: dilicon.pmpa@gmail.com

Paty do Alferes, 08 de Fevereiro de 2023.

CONTRATO Nº 035/2023

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou Contrato nº 035/2023, celebrado com a empresa AUTO POSTO NOVA CIDADE DE PATY LTDA, tendo como objeto O **FORNECIMENTO** Ε **ABASTECIMENTO** DF COMBUSTIVEL **GASOLINA** COMUM PRIMEIRO DISTRITO, conforme solicitação da Secretaria de Saúde, no valor total de R\$ 655.579,34(seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), tendo prazo de vigência de 12(doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

Paty do Alferes, 06 de fevereiro de 2023.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

Decreto nº 7719 de 8 de Fevereiro de 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI N° 2981 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente, na importância de R\$ 12.686.85 (DOZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVÔS).

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL CLASSIFICAÇÃO FO		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA					
Órgão	Unidade			Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Válor
44 – SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	1 - SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	13.392.27.2865	FOMENTO A ESPAÇOS CULTURAIS	3.3.9.0.39	1704	4667	R\$ 8.772,61
44 – SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	1 - SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	13.392.27.2295	MANUTENÇÃO DO CENTRO CULTURAL	3.3.9.0.39	1704	4547	R\$ 3.914,24
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES:				R\$ 12.686,85			

Art. 2º - O recurso para atender à presente suplementação é oriundo da anulação parcial e/ou total no(s) seguinte(s) Programa(s) de Trabalho, conforme Inciso III, §1°, Art. 43 da Lei Federal nº4.320 de 17/03/1964

CLASSIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA				
Órgão	Unidade	Código	Titulo	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Válor
44 – SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	1 - SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	13.392.27.2237	PROGRAMAÇÃO CULTURAL	3.3.9.0.30	1704	4545	R\$ 12.686,85
TOTAL DE ANULAÇÕES:					R\$ 12.686,85		

Art. 3º - Fica alterado o Plano Plurianual do Município - PPA vigente.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 8 de Fevereiro de 2023

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

DECRETO Nº 7721 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20
DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021,
PARA ESTABELECER O
ENQUADRAMENTO DOS BENS DE
CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR
AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE
COMUM E DE LUXO.

O Prefeito do Município de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se, obrigatoriamente, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

Definicões

- Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:
- I bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;
- II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidaderenda da demanda;
- III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos:
- b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

- Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais:
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.
- Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º O Controlador Geral do Município poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 8 de fevereiro de 2023.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

DECRETO Nº 7.722 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023.

REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADAS PELA LEI № 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O Prefeito do Município de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições Governamentais do Município de Paty do Alferes,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, no que couber:

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às aquisições de bens, prestação de serviços em geral, locações, contratações de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Conceitos

- Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I- Unidade Gestora: é a Unidade Orçamentária ou administrativa que possui dotação própria, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização. São unidades que gerem recursos públicos;
- II Objeto de mesma natureza: entende-se aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência, inseridos no mesmo ramo de atividade;
- III preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os

inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas, optando pela média ou mediana, a que for mais vantajosa para o município;

- IV sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.
- V média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.
- VI mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.
- VII menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

Seção II

Da Aferição dos valores da Dispensa de Licitação

- Art. 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75. da Lei 14.133 de 2021, deverão ser observados:
- I o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às contratações nos valores previstos no §7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Seção III

Da Instrução do Processo de Contratação Direta

- Art. 4º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
- I requisição elaborada no sistema informatizado, acompanhada do termo de referência conforme modelo Anexo I deste Decreto (no caso de compras ou serviços comuns), projeto básico ou projeto executivo (nos casos de obra e serviços de engenharia) e, se for o caso, estudo técnico preliminar conforme modelo Anexo II deste Decreto e análise de riscos;
- II estimativa de despesa, nos termos deste Decreto;
- III demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV Termo de Conformidade (fase I), conforme modelo Anexo III deste Decreto;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;
- VI minuta do contrato, se for o caso;
- VII parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VIII razão de escolha do contratado;
- IX justificativa de preço;
- X autorização da autoridade competente;
- XI ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.
- § 1º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.
- § 2º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:
- I contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;
- II dispensa de licitações previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III contratação de remanescente nos termos dos § 7º do art. 90, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- IV é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;
- § 3º Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários, serão exigidos os seguintes documentos, no mínimo:
- I habilitação Jurídica, na forma prevista no art. 66 da Lei 14.133/2021, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;
- ${\rm II}$ regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no art. 68, da Lei 14.133/2021;
- III qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na forma prevista no art. 67, da Lei 14.133/2021, caso for exigência no Termo de Referência, de acordo com a complexidade do objeto;
- ${
 m IV}$ qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precisa demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita às constantes no art. 69, da Lei 14.133/2021;
- V- declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capaz de comprovar os requisitos exigidos nos parágrafos 1º ao 5º do art. 74, da Lei 14.133/2021.
- § 4º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:
- I se pessoa física, apenas certidão de regularidade físcal;
- II se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

CAPITULO II

Seção I

Da Pesquisa de preços

- Art. 5º A pesquisa de preços, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e na Súmula 02/2018, do TCE/RJ e será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I descrição do objeto a ser contratado;
- II caracterização das fontes consultadas;
- III série de preços coletados;
- IV método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e
- VIII data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Subseção I

Do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral

- Art. 6º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas e a especificação do objeto/marca, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- § 1º A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais a média ou mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de Registro de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;
- IV pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de oficio ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da

escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orcamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Subseção II

Do valor estimado para contratação de obras e serviços de engenharia

- Art. 7º No processo para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Beneficios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia, em casos que não envolva recursos da União poderá utilizar outros sistemas de custos, como por exemplo: EMOP e SCO/RJ;
- II utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preco.

Subseção III

Orientações Gerais

- Art. 8º Nas contratações realizadas que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o art. 6º deste Decreto, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo município.
- § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no § 1º do art. 6°, art. 7° e art. 8° deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, exceto obras e serviços de engenharia.
- Art. 9º O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º, do art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Com base no disposto no caput deste artigo, o preco estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
- § 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei 14.133/2021. Tendo como base as modalidades de garantia definidas no art. 96 da Lei 14.133/2021.
- § 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- Art. 10. As contratações de que tratam nos incisos I e II do art. 75, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CAPÍTULO III

Do sistema de dispensa eletrônica

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica do Governo Federal pelos órgãos e entidades de que trata o parágrafo 1º, o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

CAPÍTULO IV

Da inexigibilidade de licitação

- Art. 12. Nas contratações de se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, da Lei 14.133, devem ser observados os seguintes requisitos:
- § 1º Para fins de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
- § 2º Para fins de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
- Para fins contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, constantes do artigo 74 § 3°, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 4º Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, constantes do artigo 74 § 3°, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
- § 5º Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, o ETP deve conter os seguintes requisitos:
- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
- IV Estimativa de área mínima, observando-se:
 - a) o quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a área útil do imóvel atualmente ocupado, a área de escritórios, a área de apoio, a área técnica, a área específica, caso necessária, e a quantidade de veículos oficiais;
 - b) a necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário;
 - as áreas de escritório não superiores a 9,00m² (nove metros quadrados) por posto de trabalho para servidor, colaborador, terceirizado de escritório ou estagiário em dia normal de atividade.
- V estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:
 - a) custos de desmobilização;
 - b) custo de restituição do imóvel, quanto for o caso;
 - custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos;
 - custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários;

§6º - As demais regras a serem seguidas para locação de imóveis deverão ser aquelas previstas em regulamento do governo federal, no que couber à municipalidade.

Art. 13. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

CAPÍTULO V

Da divulgação

- Art. 14. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.
- § 1º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
- § 2º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paty do Alferes.

CAPÍTULO VI

Dassancões

- Art. 15. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.
- Art. 16. Quando do enquadramento indevido de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas no Capítulo VIII da Lei 14.133 ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII

Dasdisposições finais

Art. 17. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, da Lei 14.133, a Administração poderá optar por contratar diretamente de acordo com Lei 14.133 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei 14.133 com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

- Art. 18. Enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas PNCP a que se refere à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
- I quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paty do Alferes sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual;
- II quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paty do Alferes, no Portal Transparência, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado.
- § 1º Não haverá prejuízo à realização das Contratações Direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas no Município de Paty do Alferes, no que couber, devendo, de qualquer modo, a Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP.
- § 2º Todas as contratações realizadas antes da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas devem ser devidamente arquivadas pelos respectivos órgãos e entidades contratantes para eventual e futura inserção de dados no portal nacional.
- Art. 19. O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do art. 141 da Lei 14.133/2021. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante emitir a Nota de Liquidação.
- Art. 20. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria Geral do Município, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.
- Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 8 de fevereiro de 2023.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

<u>ANEXO I</u>

TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO (art. 6, XXIII, a, da Lei 14.133/2021)

1.1. Descrição do objeto

Resposta:

1.2. Especificação do produto/quantitativos:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1			
2			
•••			

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO/PRORROGAÇÃO/REAJUSTE (art. 6, XXIII, a, da Lei 14.133/2021)

- 2.1. Vigência Contratual (arts. 105 a 114 da Lei 14.133/21) Resposta:
- 2.2. Prorrogação do Contrato Resposta:
- 2.3. Previsão de Reajuste (art. 92, § 3º da Lei 14.133/21) Resposta:

3. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

3.1. Interesse público

Resposta:

3.2. Metodologia do quantitativo

Resposta:

3.3. Justificativa do Quantitativo solicitado

Resposta:

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, b, da Lei 14.133/2021)

4.1. Estudo Técnico Preliminar nº xxxx (Conforme elementos constantes no art. 18, § 1º da Lei 14.133/21).

Obs.: No caso de não ter o ETP incluir uma breve justificativa da não aplicabilidade do estudo.

Resposta:

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (art. 6, XXIII, c, da Lei 14.133/2021)

5.1. Descreva a solução escolhida com todos os elementos para que a contratação produza os resultados pretendidos pela administração, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

Resposta:

- 5.2. Garantia e/ou assistência técnica (art. 40, § 1º, III) Resposta:
- 5.3. Garantia de Execução do Contrato (modalidade prevista pelo § 1º, art. 96 da Lei n.º 14.133/21)

Resposta:

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, d, da Lei 14.133/2021)

- 6.1. Qualificação Técnica (conforme art. 67, Lei 14.133/2021) Resposta:
- 6.2. Apresentação de documentos juntamente à proposta de preços Resposta:
- 6.3. Vistoria Prévia (observado os §§§ 2°, 3° e 4° do art. 63, Lei 14.133/2021) Resposta:

6.4. A apresentação de amostra e/ou demonstração dos (observado o § 3º do art. 17, Lei 14.133/2021)

Resposta:

7. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO (art. 40, § 1º, II da Lei 14.133/2021)

- 7.1. O prazo de entrega dos bens/ de execução dos serviços é de dias, contados do recebimento do Empenho pela empresa selecionada.
- 7.2. O objeto do contrato deverá ser entregue nas dependências do xxx, no horário de XXX.
- 7.3. O objeto do contrato será recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias.
- 7.4. O objeto do contrato será recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado assinado pelas partes que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.
- 7.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e no Contrato, devendo ser substituídos no prazo de xxx dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades (base legal art. 140, § 1º).
- 7.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não excluirá a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato (conforme art. 140, § 2°).

8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6, XXIII, e, da Lei 14.133/2021)

- 8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas nos termos do instrumento convocatório, do Termo de Referência, da legislação vigente, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme art. 115, Lei 14.133/2021.
- 8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila, conforme § 5º do art. 115, da Lei 14.133/2021.
- 8.3. A execução do contrato deverá produzir seus efeitos xxxxx.

Obs.: Descrever os efeitos esperados.

7. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO (art. 40, § 1º, II da Lei 14.133/2021)

- 7.1. O prazo de entrega dos bens/ de execução dos serviços é de dias, contados do recebimento do Empenho pela empresa selecionada.
- 7.2. O objeto do contrato deverá ser entregue nas dependências do xxx, no horário de XXX.
- 7.3. O objeto do contrato será recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado assinado pelas partes, em
- 7.4. O objeto do contrato será recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado assinado pelas partes que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.
- 7.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e no Contrato, devendo ser substituídos no prazo de xxx dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades (base legal art. 140, § 1º).
- 7.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não excluirá a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato (conforme art. 140, § 2°).

8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6, XXIII, e, da Lei 14.133/2021)

- 8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas nos termos do instrumento convocatório, do Termo de Referência, da legislação vigente, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme art. 115, Lei 14.133/2021.
- 8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila, conforme § 5° do art. 115, da Lei 14.133/2021.
- 8.3. A execução do contrato deverá produzir seus efeitos xxxxx.

Obs.: Descrever os efeitos esperados.

9. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (art. 6, XXIII, i, da Lei 14.133/2021)

- 9.1. Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens/serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de faltas ou defeitos observados.
- 9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.3. Ficam indicados como futuro fiscal (ou comissão de fiscalização, se for o caso) e futuro gestor do contrato, os seguintes servidores (se for o caso):

Fiscal do futuro contrato:	/ Cargo
Gestor do futuro Contrato:	/ Cargo

10.DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (art. 6, XXIII, g, da Lei 14.133/2021)

- 10.1. O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do ar. 141 da Lei 14.133/2021.
- 10.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante emitir a Nota de Liquidação.

11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR DA AQUISIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA (art. 6, XXIII, h, da Lei 14.133/2021) e (arts. 74 ou 75 da Lei 14.133/2021

11.1. A aquisição do objeto/a prestação dos serviços está fundamentada nos pressupostos do art. xxx, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, i, da Lei 14.133/2021)

12.1. O custo estimado da contratação é de R\$	().
--	---	----

Obs.: Esta estimativa pode ser breve e deverá ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. A estimativa definitiva conforme as diretrizes legais será anexada posteriormente ao processo.

13. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6, XXIII, j, da Lei 14.133/2021)

13.1. A(s) dotação(ões) orçamentária(s) por onde correrá a despesa é(são):

SECRETARIA	FUNCIONAL	ELEMENTO DA DESPESA	RECURSO

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.

14.1. Caso haja, informar as disposições gerais desta aquisição/serviço. (Caso não haja disposições gerais, informar: "Não há disposições gerais").

15. ANEXO(S) DO TERMO DE REFERÊNCIA

•	Anexos a este TR os seguintes docur "Não há anexos").	nentos: (No caso de não have
ANEXO I	(Ex.: Características técnicas do	s bens requisitados, etc.)
	(Ex.: Modelo de planilho-financeiro; plantas ou desenhos; etc	
	Paty do Alferes, de	de
	(Nome)	
	(Cargo e Matrícula)	

NOTAS EXPLICATIVAS

O presente modelo de Termo de Referência procura fornecer uma base formal para a definicão do obieto e condições da aquisição/contratação, Contudo, este é o documento que terá variação de conteúdo, conforme unidade requisitante e, principalmente, o objeto a ser adquirido/contratado. Seu objetivo é definir os pontos fundamentais de forma clara e obietiva.

V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inciso IV, da Lei 14.133/2021)

- Qual a estimativa de quantidades?
- Descreva o método de levantamento da estimativa das quantidades a serem contratadas, incluindo memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte (contratos anteriores, experiências de outros órgãos...), de modo a possibilitar a economia de escala.

VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, §1°, inciso V, da Lei 14.133/2021)

- Descreva quais as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade verificada (fornecedores, produtos, fabricantes, contratações de outros órgãos, etc).
- Justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.
- Caso haja restrição de mercado, avaliar se os requisitos que possam limitar a participação são realmente indispensáveis.
- Pode ser realizada consulta pública com potenciais contratadas, para coleta de informações.

VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021)

Demonstre a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. ObsEsta estimativa pode ser breve. A estimativa definitiva conforme as diretrizes legais será anexada posteriormente ao processo.

VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, §1º, inciso VII, da Lei 14.133/2021)

- Descreva a solução escolhida com todos elementos para que a contratação produza os resultados pretendidos pela administração, considerando todo o ciclo de vida do objeto.
- Exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica.
- Garantia de Execução do Contrato (modalidade prevista pelo § 1º, art. 96 da Lei 14.133/21).

IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inciso VIII, da Lei 14.133/2021)

- O parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.
- A definição e o método para avaliar se o obieto é divisível, deve levar em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:
 - a) Ser técnica e economicamente viável;
 - b) Que não haverá perda de escala; e
 - c) Que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.
- Com base nos estudos acima, a licitação será dividida em lotes ou em itens separados? Justifique.

X. RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, §1°, inciso IX, da Lei 14.133/2021)

• Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis

XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS (Art. 18, §1°, inciso X, da Lei 14.133/2021)

- Quais as providências prévias à contratação deverão ser tomadas pela Administração Municipal?
- Havendo contrato vigente para o mesmo objeto, há a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas?
- Terá que capacitar os servidores para a fiscalização e gestão contratual?

XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, §1°, inciso XI, da Lei 14.133/2021)

- Há necessidade de contratações/aquisições correlatas?
- Realizar levantamento de ações necessárias à adequação do ambiente para que a contratação surta seus efeitos, com os responsáveis por estes ajustes nos diversos setores (por exemplo: capacitações necessárias, aquisição de materiais, reformas...).
- Caso haja ações necessárias, juntar o cronograma ao processo e incluir, no mapa de riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

XIII. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (Art. 18, §1°, inciso XII, da Lei 14.133/2021)

- Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação, desde a especificação técnica até como obrigações da contratada?
- Quais os possíveis impactos ambientais decorrentes da contratação e respectivas medidas mitigadoras?

XIV. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inciso XIII, da Lei 14.133/2021)

Esta equipe de planejamento declara VIÁVEL/INVIÁVELesta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante às normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Paty do Alferes, de	de
(Nome)	
(Cargo e Matrícula)	

NOTAS EXPLICATIVAS

O presente modelo de Estudo Técnico Preliminar procura fornecer uma base formal para evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução. Contudo, este é um documento que terá variação de conteúdo, conforme unidade requisitante e, principalmente, o objeto a ser adquirido/contratado.

Observações

- 1) Os textos em itálico são orientativos e devem ser apagados na versão final do ETP
- 2) Quando tiver Equipe de Planejamento instituída por portaria ou Ordem de Serviço, sugerese a assinatura por todos os membros. Não sendo possível, a assinatura do coordenador da equipe é obrigatória. Não tendo equipe de planejamento constituída, é obrigatória a assinatura da autoridade da Área Requisitante.

	p)	A dotação orçamentária consta do TR?	
q	D)	As disposições gerais estão especificadas ou então a informação de que não há disposições gerais?	
r)	Os anexos ao TR estão informados ou então há a informação de que não há anexos?	

Obs.: Caso identifique fato nos autos que não foi objeto de identificação na lista acima,

podera ser relacionado em forna separada, como anexo a este Termo de Com	Ullilluaut
() Uma vez atendidos todos os itens acima, opinamos pelo prosseguimento, para	a/o
() ADEQUAÇÃO, para o Setor/Secretaria	
MOTIVO DA ADEQUAÇÃO	

Assinatura e carimbo do responsável pela informação

ANEXO III

Paty do Alferes, __ de ____ de _

TERMO DE CONFORMIDADE FAS E 1 CONTRATAÇÃO DIRETA

Process a º:		

Legenda: S = Sim; N = Não; NA = Não se aplica

ITEM	DESCRIÇAO	S/N/NA
1	O procedimento está formalizado em Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	
2	A requisição para a despesa está devidamente aprovada pelo responsável do setor requisitante?	
3	O Termo de Referência ou Projeto Básico (conforme o caso), está anexado aos autos?	
4	Ainda quanto ao Termo de Referência ou Projeto Básico:	

O Objete está elemente definido descrito de forme museico
O Objeto está claramente definido, descrito de forma precisa,
suficiente clara e isento de especificações que, por excessivas,
irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou
sua realização?
As especificações do objeto estão detalhadas, inclusive foi incluído os quantitativos?
Se for o caso, foi incluso o prazo de vigência do contrato, reajustes e a possibilidade de prorrogação?
Há justificativa para a contratação?
Consta a fundamentação da contratação?
Há a descrição da solução como um todo?
Se for o caso, foi incluso a especificação da garantia exigida e das
condições de manutenção e assistência técnica?
Foi definido os requisitos da contratação (qualificação técnica, vistoria
prévia, amostra)
Há indicação do prazo e locais de entrega do objeto?
An marry as as proper to the at the gar as cojets.
Há especificações das regras para recebimento provisório e definitivo?
Foi especificado o modelo de execução do objeto?
Consta o modelo da gestão e fiscalização do contrato, indicando o
futuro fiscal e gestor do contrato, se for o aplicável?
Há informações sobre os critérios de medição e pagamento?
, , , ,
Foi definido a forma e critérios de seleção do fornecedor, fundamentada
nos pressupostos da Lei 14.133/2021?
Foi realizada uma estimativa do valor da contratação, acompanhada dos
preços unitários referenciais, das memórias de cálculo?
A dotação orçamentária consta do TR?
As disposições gerais estão especificadas ou então a informação de que
não há disposições gerais?
Os anexos ao TR estão informados ou então há a informação de que não

Obs.: Caso identifique fato nos autos que não foi objeto de identificação na lista acima, poderá ser relacionado em folha separada, como anexo a este Termo de Conformidade.

	Paty do Alferes, de
MOTIVO DA ADI	EQUAÇÃO
() ADEQUAÇÃO	O, para o Setor/Secretaria

DECRETO Nº 7.723 DE8 DE FEVEREIRO DE 2022.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 202 QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor.

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, envolvendo todos os órgãos da administração direta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Dos Princípios

Art. 2º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Das Definições

- Art. 3°. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação e conterá os elementos constantes no art. 18°, § 1° da Lei 14.133/2021.
- II termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6°, XXIII da Lei 14.133/2021;
- III anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os elementos descritos no art. 6º, XXIV da Lei
- IV projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos descritos no art. 6º, XXV da Lei 14.133/2021;
- V projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- VI matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações descritas no art. 6°, XXVII da Lei 14.133/2021;
- VII Termo de Conformidade Fase 1: Documento que visa garantir os procedimentos da fase preparatória do processo licitatório, sendo realizados pela Secretaria Municipal de Administração ou pelos respectivos setores nos fundos municipais;
- VIII Termo de Conformidade Fase 2: Documento que visa garantir os procedimentos para empenhamento da despesa, sendo realizados pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pelos respectivos setores nos fundos municipais.
- IX Termo de Conformidade Fase 3: Documento que visa garantir os procedimentos para liquidação da despesa, sendo realizados pelo Departamento responsável pela liquidação da despesa ou setor competente nos fundos municipais.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Dos Agentes Públicos

- Art. 4º. Compete à autoridade máxima do órgão ou da entidade promotora da licitação, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
- I sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Do Agente de Contratação/Pregoeiro

Art. 5º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

- Art. 6°. Caberá ao agente de contratação/pregoeiro, em especial:
- I dar impulso ao procedimento licitatório em sua fase interna, inclusive demandando aos agentes responsáveis, o saneamento de falhas na fase preparatória, caso necessária;
- II receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- III verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital:
 - IV conduzir a sessão pública e o envio de lances;
- V negociar diretamente com o proponente para que seja obtida maior vantagem ao poder público;
 - VI analisar as condições de habilitação;
- VII sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, diante de despacho fundamentado e acessível a todos;
- VIII receber, examinar e decidir os recursos, se não reconsiderar ao ato ou decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade, à qual deverá proferir sua decisão:
 - IX indicar o vencedor do certame;
 - X adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 - XI conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XII encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e
- \S 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.
- § 2º Tanto o Agente de Contratação/Pregoeiro quanto a equipe de apoio e a Comissão de Contratação poderão solicitar o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.
- § 3º A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.
- § 4º A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, agente de contratação, para tratar exclusivamente dos processos de Contratação Direta.

Da Comissão de Contratação

Art. 7º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação permanente ou especial que deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser de servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação.

Art. 8°. Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Parágrafo Único. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Da equipe de apoio

Art. 9°. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação/pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos do órgão ou entidade licitante.

Do Fiscal ou Gestor de Contratos

- Art. 10. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:
- I a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

- III a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.
- § 1º O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.
- § 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringirse-á à questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos
- § 3º O Fiscal ou Gestor de contratos poderá contar com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.
- § 4º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

Do Gestor de Contratos

- Art. 11. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:
 - I coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato;
- II acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstarem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;
- IV coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;
- V coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;
- VI constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;
- VII coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial;
- VIII emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais do Contrato no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento; e
- IX diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

Dos Fiscais de Contratos

Art. 12. De acordo com a complexidade do objeto, poderá a administração optar por designar apenas um Fiscal de Contratos para realizar as atribuições do Fiscal Técnico, do Fiscal Administrativo e do Fiscal Setorial.

Fiscal Técnico

- Art. 13. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:
- I prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;
- II anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;
- IV informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

- V comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;
- VI fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;
- VII comunicar o gestor do contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação contratual;
- VIII participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal administrativo e/ou setorial; e
- IX auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Fiscal administrativo

- Art. 14. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:
- I prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;
- II verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- III examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária;
- IV atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
- V participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico e/ou setorial; e
- VI auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Fiscal Setorial

Art. 15. Cabe ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial, as atribuições do Fiscal Técnico e do Fiscal Administrativo, no que couber.

Da Equipe de Planejamento de Contratação

- Art. 16. Deverá compor a equipe de planejamento da contratação um conjunto de agentes que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicosoperacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.
- § 1º A Equipe de Planejamento de Contratação será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade ou em ato próprio emitido pelo Controlador Geral do Município.
- $\S~2^{\rm o}$ A Equipe de Planejamento deverá preencher os requisitos constantes do artigo $4^{\rm o}$ deste decreto.

Da Segregação de Função

- Art. 17. É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. As principais fases do processo licitatório que deverão respeitar este preceito são:
- I Planejamento (Elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Requisição elaborada no sistema informatizado, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo);
 - II Autorização de abertura de licitação;
 - III Elaboração da Minuta do edital e respectivos anexos;
 - IV Parecer jurídico;
 - V Parecer do Controle Interno, se for o caso;
 - VI Condução do Certame até a Fase Recursal;
 - VII Gestão e Fiscalização do Contrato Administrativo;
 - VIII Empenho e Liquidação com seus respectivos Termos de Conformidade.

Parágrafo Único – A fim de contribuir para a melhoria e eficiência do processo da contratação, um agente público deve controlar aquilo que o outro agente público que o precedeu fez, devendo haver uma relação de cooperação entre os diversos agentes públicos

CAPÍTULO III

DAS LICITAÇÕES

Do Processo Licitatório

Art. 18. No processo licitatório, observarão como parâmetro normativo os arts. 11 ao 16 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Do Plano de Contratações Anual

- Art. 19. A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento poderão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orcamentárias.
- \S 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022 ou outro que vier a substituí-lo.
- § 2º O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

Do Estudo Técnico Preliminar

- Art. 20. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, e deverá conter os requisitos constantes do §1º do artigo 18, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, observando-se ainda o §2º do mesmo artigo.
- § 1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:
 - I contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;
 - II dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei $n^{\rm o}$ 14.133, de $1^{\rm o}$ de abril de 2021;
 - III contratação de remanescente nos termos dos \S 7° do art. 90 Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021;
 - IV prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada:
 - V- dispensas de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
 - b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.
- § 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
- § 3º Os ETP poderão ser elaborados no Sistema ETP Digital do Governo Federal, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outro instrumento que vier substituí-la.
- § 4º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica respectiva e pela equipe de planejamento da contratação, com o apoio orientativo da Controladoria Geral do Município.
 - Art. 21. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:
 - I a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matériasprimas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;
 - II a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133. de 2021.

- Art. 22. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021
- Art. 23. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração, justificando quando da impossibilidade da não realização da pesquisa ou quando não identificarem soluções semelhantes.

Fases do Processo Licitatório

- Art. 24. Quanto as Fases do Processo Licitatório, deverá ser observado como parâmetro normativo o art. 17 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 e demais artigos correlatos, tendo como base a seguinte sequência:
 - I preparatória;
 - II de divulgação do edital de licitação;
 - III de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 - IV de julgamento;
 - V de habilitação;
 - VI recursal:
 - VII de homologação.

Parágrafo Único. A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Da Instrução do Processo Licitatório /Fase Preparatória

- Art. 25. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando os parâmetros normativos constantes no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.
- Art. 26. Na fase preparatório o processo licitatório será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
 - I Estudo Técnico Preliminar, quando necessário;
 - II Requisição elaborada no sistema informatizado, acompanhada do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
 - III estimativa de despesa, nos termos deste decreto;
 - $\ensuremath{\mathrm{IV}}$ demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V Termo de Conformidade (fase I), conforme modelo Anexo deste decreto;
 - VI autorização de abertura de licitação;
 - VII designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
 - VIII minuta do edital e respectivos anexos;
 - IX parecer jurídico;
 - X parecer da Controle Interno, se for o caso.

Parágrafo Único – Após a realização da pesquisa de preços, a Secretaria Municipal de Administração deverá verificar todo o procedimento através do Termo de Conformidade – Fase 1, conforme modelo anexo a este Decreto.

Das Minutas

- Art. 27. Observado como parâmetro normativo o art.19, IV da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, deverão ser instituídas, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal.
- § Parágrafo Único. A não utilização dos modelos de minutas deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras

Art. 28. O município elaborará Catálogo Eletrônico de Padronização, que trata o § 1.º do art. 19 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para as compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, devendo ser observado a

vedação por preferência de marca, vedada a opção natural de marca.

- § 1º Inobstante a vedação de preferência de marca vazada no caput deste artigo, em situações especiais, a administração poderá indicar uma ou mais marcas, dentro dos limites definidos no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- \S 2º Quando, pela natureza da situação, for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento.
 - § 3º Será admitida a adoção do catálogo eletrônico do Poder Executivo Federal.
- § 4º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.
- Art. 29. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias,

deverão observar as regras da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Do Enquadramento dos Bens de Consumo

Art. 30. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessidade para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo Único. Para o enquadramento dos Bens de Consumo obedecer-se-á os ditames do Decreto Municipal nº 7.721, de 8 de fevereiro de 2023.

Da Matriz de Riscos

Art. 31. O edital poderá conter matriz de alocação de riscos, caso esteja previsto no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência.

Parágrafo Único - De acordo com o § 3.º do art. 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Da Pesquisa de Preços/Valor Estimado

- Art. 32. Na realização da pesquisa de preços, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, além da Súmula 02/2018, do TCE/RJ e o artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, devendo ser materializada em documento que conterá, no mínimo:
 - I descrição do objeto a ser contratado;
 - II caracterização das fontes consultadas;
 - III série de preços coletados;
 - IV método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
 - VI memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 34 deste Decreto; e
 - VIII data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).
- Art. 33. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- Art. 34. A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;
- IV pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preco.
- Art. 35. No processo para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia, em casos que não envolva recursos da União poderá utilizar outros sistemas de custos, como por exemplo, EMOP, SCO/RJ;
- II utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preco.
- Art. 36. Nas contratações realizadas que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo município.
- Art. 37. O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 34 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
- § 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, tendo como base as modalidades de garantia definidas no art. 96 da Lei 14.133/2021.
- § 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Do Plano de integridade

- Art. 38. De acordo com o § 4.º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o plano de integridade somente será necessário para contratos de grande vulto.
- §1º Na incidência da necessidade prevista no caput, a empresa adjudicatária deverá apresentar o plano de integridade com todas as particularidades do objeto, em até seis meses contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de junho de 2022.
- §2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

Das Políticas Públicas

- Art. 39. Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, poderão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica e/ou egressos do sistema prisional, em percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas.
- § 1º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativos mínimos de 50 (cinquenta) colaboradores.
- § 2º O percentual de reserva de vagas de que trata caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º O não atendimento da reserva de que trata o caput deve ser motivado. explicitando-se as razões para o afastamento da ação afirmativa, em face dos princípios do interesse público e do desenvolvimento nacional sustentável.

Das Modalidades

- Art. 40. Observando-se como parâmetro normativo os art. 28 a 32 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, são as seguintes as modalidades de licitação:
- I pregão é a modalidade de licitação para contratação de objetos que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- II concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.
- III concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- IV leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.
- V diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de objetos que envolva inovação tecnológica, técnica, necessidade de adaptação de soluções disponíveis no mercado, impossibilidade de definir com precisão as especificações técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

Da Licitação na Modalidade Leilão

- Art. 41. A teor do art. 31 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a licitação na modalidade leilão, no âmbito do Município de Paty do Alferes, será conduzida por um leiloeiro oficial ou por um servidor designado pela autoridade competente, o qual terá a obrigação de conduzir as negociações em sessão pública, decidindo com fundamento nas normas legais e no edital de convocação e serão observados os seguintes procedimentos operacionais:
- I realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.
- II elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.
- III- realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.
- § 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes e nem registro cadastral prévio.
- § 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, caso a sessão seja realizada na forma presencial deverá ser comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração.
- § 3º As decisões não acolhidas pelos participantes poderão ser recorridas ao agente público responsável pela condução da sessão, mediante fundamento, que decidirá rever a decisão anterior ou mantê-la.
- § 4º Caso o agente público mantenha a decisão, nos termos do §3º deste artigo, o recurso poderá subir à Autoridade Superior, que decidirá em vinte e quatro horas, contadas do conhecimento.
- § 5º Caso a decisão da Autoridade Superior seja reformista da decisão que deu causa ao recurso, as negociações retornarão ao ponto divergente.
- § 6º De qualquer forma a transmissão do bem leiloado somente será realizada ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento no valor negociado em sessão pública.
- Art. 42. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Juntas Comerciais, sendo necessário provar:
 - a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
 - b) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;
 - c) ter capacitação comprovada;
 - d) ter idoneidade comprovada.

Do Ciclo de Vida do Objeto Licitado

Art. 43. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

- § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.
- § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Dos Critérios de Julgamento

- Art. 44. Observando-se como parâmetro normativo os art. 33 a 39 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 o julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
 - I menor preço;
 - II maior desconto;
 - III melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - IV técnica e preço;
 - V maior lance, no caso de leilão;
 - VI major retorno econômico
- Art. 45. O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao preço máximo definido pela Administração Pública.
- §1.º Para efeito do § 1.º do art. 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preco
- § 2.º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.
- § 3.º O julgamento por menor preço será operacionalizado conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa Federal nº 73/2022.
- Art. 46. O julgamento por maior desconto será aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

Parágrafo Único - O julgamento por maior desconto será operacionalizado conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa Federal nº 73/2022.

Do Julgamento por Técnica e Preco

- Art. 47. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
- § 1º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.
- § 2º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, constantes no registro cadastral, deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Das Compras

Art. 48. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar-se-á como parâmetro normativo os arts. 40 ao 52 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Da Contratação de Software de Uso Disseminado

Art. 49. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar ainda a relação custo-beneficio, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia ou aquelas que vierem a substituí-las.

Da Análise Jurídica

Art. 50. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação observando-se como parâmetro normativo o art. 53 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Da Divulgação do Edital de Licitação

Art. 51. A publicidade do edital de licitação, observando-se como parâmetro normativo o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município de Paty do Alferes.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Art. 52. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Das Impugnações e Dos Pedidos de Esclarecimento

Art. 53. Observado como parâmetro normativo o art. 164 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da Apresentação de Propostas e Lances

- Art. 54. Observado como parâmetro normativo o art. 55 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
 - I para aquisição de bens:
- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
 - b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;
 - II no caso de serviços e obras:
- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;
- III para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;
- IV para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Poderá ser definido no edital, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Do Julgamento

- Art. 55. Observado como parâmetro normativo o art. 59 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, serão desclassificadas as propostas que:
 - I contiverem vícios insanáveis;
 - II não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Dos Critérios de Desempate

- Art. 56. O desempate entre propostas comerciais numa licitação obedecerá aos critérios definidos no art. 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- Art. 57. Quando o empate se der com base na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que

pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior àquela considerada vencedora preliminar do certame.

Art. 58. Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação como critério de desempate com base no inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Da Amostra

Art. 59. Desde que previsto no edital, na Fase Julgamento, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, observando-se como parâmetro normativo o art. 17, § 3º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Da Negociação

Art. 60. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, observados o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação

Parágrafo Único. A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, mantiver sua proposta acima do preço máximo definido para a contratação.

- Art. 61. Se a proposta/lance de menor preço for superior à do orçamento estimativo e se houver indícios de que se encontra dentro dos valores praticados no mercado, excepcionalmente o pregoeiro poderá suspender a sessão pública do pregão para a realização de nova pesquisa de mercado.
- Art. 62. A nova pesquisa de mercado será submetida ao pregoeiro, o qual decidirá fundamentadamente em:
- I retornar à sessão mantendo-se incólumes os atos praticados, se considerar que a nova pesquisa de preços não destoou dos valores anteriormente informados na pesquisa de preços, mantendo a recusa das propostas; ou
- II submeter o resultado da pesquisa à Autoridade Competente para que este decida sobre a possibilidade de aceitação de proposta(s) com base na nova pesquisa de preços efetuada, se considerar que, de fato, houve elevação superveniente dos preços.
- Art. 63. Obtida a autorização tratada no subitem anterior, o pregoeiro retornará à sessão pública para efetuar nova negociação com o licitante mais bem classificado.
- Art. 64. Serão desclassificadas as propostas com valor superior ao estabelecido no orçamento estimativo, considerando a nova pesquisa de mercado constante no artigo 62.

Da Habilitação

- Art. 65. Observando-se como parâmetro normativo os arts. 62 ao 70 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
 - I jurídica;
 - II técnica:
 - III fiscal, social e trabalhista;
 - IV econômico-financeira.
- § 1º Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos
- § 2º A comprovação de qualificação técnica regrada nos incisos I e II do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, poderão ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.
- § 3º Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. A comprovação do impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser anexado aos autos.
- § 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dos Recursos

- Art. 66. Observando-se como parâmetro normativo os artigos 165 ao 168 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei
- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Parágrafo Único. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do

Do Encerramento da Licitação/Homologação

- Art. 67. Observando-se como parâmetro normativo o art. 71 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
 - I determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
 - II revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
 - IV adjudicar o objeto e homologar a licitação.
- § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
- § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
- Art. 68. Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima o agente de contratação, o pregoeiro, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
 - I os pedidos de esclarecimentos e as impugnações, com suas devidas respostas;
 - II proposta de preços do licitante;
 - III documentação exigida e apresentada para a habilitação;
 - IV ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso:
 - e) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - f) a habilitação;
 - g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - h) o resultado da licitação;
- V a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - VI comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital: e
 - b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRATAÇÕES DIRETA

Art. 69. Os processos de Contratação direta, que compreendem os casos de

inexigibilidade e de dispensa de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerá os ditames do Decreto Municipal nº 7.722, de 8 de fevereiro de 2023.

CAPÍTULO V DAS ALIENAÇÕES

Das Normas

Art. 70. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas constantes nos arts. 76 e 77, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de

Parágrafo Único. Deverão ser observados os casos em que, na Alienação de Bens Móveis e Imóveis, é dispensada a realização de licitação, constantes nos incisos I e II do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Dos Procedimentos Auxiliares

- Art. 71. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por
 - I credenciamento:
 - II pré-qualificação;
 - III procedimento de manifestação de interesse;
 - IV sistema de registro de preços;
 - V registro cadastral.

Parágrafo Único. O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Do Credenciamento

- Art. 72. Poderá ser utilizado o Credenciamento observando-se como parâmetro normativo o art. 79 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas, sendo um caso de inexigibilidade de licitação.
- § 1.º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, que deverá conter as condições gerais para o ingresso, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.
- § 2.º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.
- § 3.º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.
- § 4.º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

Da Pré-Qualificação

- Art. 73. Adotar-se-á a Pré-Qualificação observando-se como parâmetro normativo o art. 80 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.
- § 1º Na Pré-Qualificação, quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade através da apresentação de amostras.
- § 2º Será indicada pela Autoridade Competente uma Comissão formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que será responsável pelo exame das documentações dos licitantes pré-qualificados.
- § 3º Os bens e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.
- § 4º Na pré-qualificação parcial ou total, o edital deverá informar claramente os requisitos técnicos e de habilitação que deverão ser apresentados, resguardando as igualdades de condições entre os concorrentes.
- § 5º A relação de licitantes e os bens pré-qualificados deverá ser divulgada em sítio eletrônico da prefeitura.
- § 6º No caso de licitação restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, tal prerrogativa deverá constar no edital de licitação.

- Art. 74. Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se como parâmetro normativo o art. 81 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e, no que couber, o disposto no Decreto Federal n.º 8.428, de 02 de abril de 2015.
 - Art. 75. O PMI será composto das seguintes fases:
 - I abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
 - III avaliação, seleção e aprovação.
- Art. 76. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública municipal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
 - Art. 77. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:
- I delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
 - II indicar:
- a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; e
- g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual:
- III divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- IV ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município.
- Art. 78. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:
 - I poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;
 - II não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
 - III não obrigará o Poder Público a realizar licitação;
- IV não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
 - V será pessoal e intransferível.
- Art. 79. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou pela entidade
- Art. 80. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:
- I a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade competente em proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:
 - II a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, indicadas como meio de solução do problema a ser resolvido; e

ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES DIÁRIO FICIAL ANO XXVIII N° 3955 de 08 de fevereiro de 2023

- VI o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.
- Art. 81. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.
- Art. 82. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento através de PMI conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.
- Art. 83. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

Do Sistema de Registro de Preços

- Art. 84. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.
- Art. 85. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.
- § 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- § 2º O edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.
- Art. 86. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.
 - § 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.
- § 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.
- § 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total
- Art. 87. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos precos registrados.
- Art. 88. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 1°. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- I Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- II A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- § 2º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- I liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - Art. 89. O registro do fornecedor será cancelado quando:
 - I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

- Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 90. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
 - I por razão de interesse público; ou
 - II a pedido do fornecedor.

Do Registro Cadastral

- Art. 91. O Município de Paty do Alferes/RJ deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, observando-se como parâmetro normativo o art. 87 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.
- § 1º Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município de Paty do Alferes/RJ será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier substituir.
- $\S 2^o \ \acute{E}$ proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.
- §3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento federal, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.
- §4º Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.
- Art. 92. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no PNCP e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

- Art. 93. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.
- Art. 94. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral

Parágrafo Único. No caso do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, o município de Paty do Alferes seguirá a regulamentação federal.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Da Normas

- Art. 95. Para a formalização dos Contratos Administrativos de que trata este decreto, deverão ser adotados como parâmetro normativo os arts. 89 a 154 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.
- Art. 96. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.
- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.
- § 3º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, sendo vedada a contratação ou prorrogação condicionada à regularização posterior.

- Art. 97. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- Art. 98. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
 - I 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
 - II 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
- Art. 99. O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:
 - I dispensa de licitação em razão de valor;
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Do Modelo de Gestão do Contrato

Art. 100. O modelo de gestão do Contrato deverá descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, devendo ser divulgado ao contratado sempre que for elaborado.

Parágrafo Único. Os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato, previstos no artigo 137 da Lei Federal 14.133/2021, serão definidos pelo Gestor e Fiscal de Contratos.

Do Contrato na Forma Eletrônica

- Art. 101. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município de Paty do Alferes/RJ e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.
- § 1º Os contratos eletrônicos se assemelham aos físicos quanto à sua estrutura (partes, obrigações, direitos), diferenciando-se apenas no meio em que é realizado.
- § 2º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas digitais apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Da Subcontratação

- Art. 102. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.
- § 1.º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
- § 2.º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Do Recebimento Provisório e Definitivo

- Art. 103. O objeto do contrato será recebido:
- I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze dias);
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias;
 - II em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, em até 15 (quinze dias);
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Dos Pagamentos

Art. 104. O empenho da despesa deverá ser prévio à sua realização, importando em deduzir do saldo de determinada dotação orçamentária a parcela necessária à execução de projetos ou atividades.

- Art. 105. Os procedimentos para empenhamento da despesa serão realizados pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pelos respectivos setores nos fundos municipais.
- Parágrafo Único A Secretaria Municipal de Fazenda ou setor respectivo do fundo municipal emitirá para cada Processo Administrativo, o devido Termo de Conformidade Fase 2, conforme modelo anexo a este Decreto.
- Art. 106. A liquidação da despesa consiste no processo de verificação do direito adquirido pelo credor em função do cumprimento de suas obrigações, desde a apresentação da nota fiscal eletrônica ou fatura até a emissão da respectiva nota de liquidação, tendo para tanto as devidas apurações quanto ao adimplemento do objeto.
- Art. 107. A emissão da Nota de Liquidação será realizada pelo Departamento respectivo da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Paty do Alferes ou nos setores competentes dos fundos municipais.
- Parágrafo Único O Departamento responsável pela liquidação da despesa ou setor competente nos fundos municipais emitirá, para cada Processo Administrativo, Termo de Conformidade Fase 3, conforme modelo anexo a este Decreto.
- Art. 108. Nos casos de estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, consoante ao artigo 144 da Lei 14.133/2021, deverá ser observado regulamentação do governo federal.

Da Ordem Cronológica dos Pagamentos

- Art. 109. A observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, obedecerá às regras contidas neste Decreto.
- Parágrafo Único Quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o município deverá observar os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos, de que trata regulamento do Governo Federal.
- Art. 110. A operacionalização e o controle da ordem cronológica dos pagamentos deverá ser realizada em ferramenta informatizada própria do Município ou através do Comprasnet Contratos, disponível no endereço eletrônico http://contratos.comprasnet.gov.br.
- Parágrafo Único Caso opte por utilizar o Comprasnet Contratos, o Município deverá promover a adesão ao sistema Federal, na forma prevista em Instrução Normativa do Governo Federal.
- Art. 111. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:
 - I Dispensa Automática:
 - II Recursos Vinculados:
 - III Pequenos Valores;
 - IV Materiais e Serviços; e
 - V Despesas Continuadas.
- § 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.
- § 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.
- § 3º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.
- \S 4º Incumbe à autoridade competente de cada unidade administrativa estabelecer a ordem de priorização de pagamentos entre as categorias contratuais contidas nos incisos do caput.
- Art. 112. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.
- § 1º Considera-se liquidação o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto do gasto.
- § 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.
- § 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

- § 4º Para inclusão nas listas de credores as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, acompanhados dos demais documentos exigidos no edital de licitação e/ou no contrato administrativo para fins de pagamento, bem como a legislação correlata, deverão ser encaminhadas ao setor competente pela Unidade Administrativa responsável.
- § 5º Em até 15 (quinze) dias a contar da apresentação da Nota Fiscal eletrônica ou documento de cobrança equivalente, deverão ser adotadas as providências necessárias à liquidação da despesa, observado o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado no prazo e na forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.
- § 6º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- Art. 113. O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo estabelecido no contrato ou no aviso ou instrumento de contratação direta, contado da liquidação da despesa.
- § 1º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta, por meio do Termo de Conformidade Fase 3.
- $\S~2^{\rm o}$ A eventual perda das condições de que trata o $\S~1^{\rm o}$ não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.
- $\S\ 3^o$ Verificada quaisquer irregularidades, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.
- § 4º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observando o contraditório e a ampla defesa.
- § 5º É facultada a retenção dos créditos decorrentes dos contratos, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- \S 6º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização.
- § 7º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para a quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.
- Art. 114. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas seguintes situações:
 - I Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III- Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução de empresa contratada; ou
- V- Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
- Art. 115. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração dessa ordem.
- Art. 116. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o atraso superior a 3 (três) meses, contado da emissão da nota discal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos, poderá ensejar direito ao contratado de optar pela extinção do contrato.

CAPÍTULO VIII

DAS IRREGULARIDADES

Das Sanções

- Art. 117. As sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas ao responsável ou responsáveis pelas infrações indicadas abaixo, conforme o caso, observados o contraditório e a ampla defesa:
 - I dar causa à inexecução parcial do contrato:

- II dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - III dar causa à inexecução total do contrato;
 - IV deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:
- VIII apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - IX fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - X comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - XI praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - XII praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- Art. 118. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021, deverá ser observado o que se segue:
- I Após a aplicação de três advertências poderá ser aplicada multa em percentual a ser definido, observado o limite previsto em lei, considerando no cômputo, todos os contratos em execução da mesma empresa.
- II No caso de inexecução total ou parcial ou execução imperfeita que cause dano ao erário poderá ser declarado impedimento de licitar da contratada, observados os preceitos legais.
- III Independente da aplicação de advertência caso a administração ache cabível pode ser aplicado multa, em situação especial, considerando a observação prevista no inciso I deste artigo.

Do Controle das Contratações

- Art. 119. A Controladoria Geral do Município de Paty do Alferes/RJ regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
- § 1º A Controladoria Geral do Município deverá propor a implantação de manuais de todas as atividades relacionadas a contratação, como objetivo de aprimorar e padronizar as rotinas internas, sendo os manuais elaborados pelas áreas executoras das atividades, com o apoio da Controladoria, com posterior regulamentação.
- § 2º Com o intuito de promover a eficiência, efetividade e eficácia nas contratações, a Controladoria Geral do Município deverá estabelecer de forma contínua a capacitação dos servidores que desempenham as funções essenciais à execução deste decreto.
- § 3º Os processos licitatórios, independentes da sua modalidade, cujos os valores sejam superiores aos valores definidos na alínea "c" do inciso IV do caput do art. 75, deverão ser encaminhados a Controle Interno, após parecer da Procuradoria Geral do Município, antes da realização da fase externa da licitação, para avaliar, direcionar e monitorar os procedimentos de contratação, com o objetivo de promove um ambiente íntegro e confiável.
- Art. 120. Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.
- Art. 121. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 122. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio eletrônico oficial do município, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 123. Não haverá prejuízo à realização de licitações ante à ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, devendo, de qualquer modo, a Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP.

Art. 124. Em futuras contratações de sistemas informatizados, que abranja o módulo de licitações e contratos, deverão ser observados as normativas do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou outro que vier a substituí-lo e os seguintes critérios:

- a) Sistema deverá possibilitar a realização de contratações por meio de sistema eletrônico, em módulo próprio diretamente integrado com o PNCP, ou
- Sistema que viabilize a exportação e importação de dados para o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Dos Casos Omissos

Art. 125. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria Geral do Município, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 126. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á o informado neste decreto ou os que vierem a substituí-lo.

Da Vigência

Art. 127. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 8 de fevereiro de 2023.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

PORTARIANº 121/2023 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 9377/2022 de 19/12/2022,

RESOLVE:

Art. 1° – Interromper a LICENÇA SEM VENCIMENTOS, solicitada por um período de 48 (quarenta e oito) meses para tratar de assuntos particulares, do servidor DANIEL GALLIAC RIBEIRO, matrícula nº 722/01, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO I E, pertencente ao quadro de provimento efetivo. Lotado na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - Esta Portaria produz seus efeitos a partir de 12 de fevereiro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de fevereiro de 2023.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 7720 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as festividades carnavalescas,

CONSIDERANDO o feriado do dia 21/02/2023 - Terca-feira:

DECRETA:

Art. 1º - PONTO FACULTATIVO no dia 20/02/2023 (segunda-feira) e PONTO FACULTATIVO no dia 22/02/2023 (quarta-feira).

Art. 2º - Funcionarão normalmente nestes dias os serviços considerados indispensáveis.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 08 de fevereiro de 2023.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

PORTARIA Nº 122/2023 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o artigo 52 da Lei Municipal nº 1519/2008 de 19 de setembro de 2008 e seus parágrafos;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 912/2023 de 01/02/2023;

CONSIDERANDO a continuidade do Convênio

RESOLVE:

Art. 1º - Promover a cessão do servidor SHEILA AREAS DA SILVA, matrícula nº 630/01, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM C, lotado na Secretaria de Saúde, pelo período de duração do Convênio até 26/09/27.

Art. 2º - A cessão de que trata esta Portaria poderá ser cancelada a qualquer tempo por interesse da Administração Municipal.

Art. 3º - A cessão de que trata esta Portaria será sem ônus para o Juízo da Comarca De Paty do Alferes.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de fevereiro de 2023.

PORTARIA Nº 124/2023 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. nº 152 inciso IX da Lei Municipal nº 1519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no art. nº 179 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 851/2023 de 30/01/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO, REFERENTE A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, a servidora SOLANGE FATIMA LEAL, matrícula 668/01, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E. Pertencente ao quadro de provimento efetivo, sendo computados os períodos de FEVEREIRO/2003 a SETEMBRO/2008, SETEMBRO/2008 a SETEMBRO/2013 e SETEMBRO/2013 a SETEMBRO/2018. Lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta Portaria produz seus efeitos a partir de **01/03/2023** a **27/08/2023**, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de fevereiro de 2023.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA № 543/2022 - G. P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar PAULO FERNANDO TRINDADE DA SILVA, do cargo em comissão de DIRETOR DA DIVISÃO DE ARQUITETURA, Símbolo DAS-3, Lotado na SECRETARIA DE PLANEJAMENTO.

Art. 2º - Esta Portaria produz seus efeitos a partir de 31 de julho de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de julho de 2022.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL
REPUBLICADO POR MOTIVO DE OMISSÃO

